



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.  
Adm.: 2021 - 2024

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAÍ**

**DESPACHO**

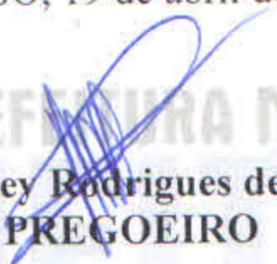
Natureza: Resposta impugnação ao edital de licitação  
Impugnante: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI  
Impugnado: Edital de Licitação de n. 003/2021 – Pregão Presencial – Medicamentos

O Pregoeiro do Município de Heitorai/GO, no uso regular de suas atribuições acusa a impugnação apresentada.

Incontinenti remeta a assessoria jurídica para elaboração de parecer jurídico.

Após voltem-me para despacho.

Heitorai/GO, 19 de abril de 2021.

  
**Wattiney Rodrigues de Brito**  
**PREGOEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.  
Adm.: 2021 - 2024



PARECER JURÍDICO

Natureza: Resposta impugnação ao edital de licitação

Impugnante: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

Impugnado: Edital de Licitação de n. 003/2021 – Pregão Presencial – Medicamentos

Consultor: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO

Consulente: Pregoeiro do Município de Heitorai/GO.

Tratam os autos sobre consulta a respeito de exigência do edital de licitação quanto ao atestado de boas práticas para edital de licitação em que se pretende aquisição de medicamentos.

No contesto em tela, e por força do inciso IV do artigo 30 da lei 866/1993, além daqueles documentos contantes do art. 28 e 31, há a seguinte previsão, para fins de comprovação da qualificação técnica

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo e negrito nosso)

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Até então a exigência estava sendo respaldada com base na Resolução de n. 59 da Anvisa, e Decreto Federal de n. 3.961/2001.

Ou seja, a exigência do certificado de boas práticas de fabricação em licitações vem sendo respaldada no dispositivo legal supramencionado que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em “lei especial”. Sob esta ótica podemos dizer que é legal a exigência.

Não obstante esta realidade temos mesmo de convir que nos aparenta assistir razão aos julgados do TCU.

A Corte de Contas defende o entendimento que para o registro do produto no Ministério da Saúde o fabricante teve que demonstrar boas práticas de fabricação, tornando-se desnecessária a apresentação nos processos licitatórios, isto é, o registro do produto já é suficiente.

Observe recente manifestação do TCU quanto ao assunto:

**Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993.** Em face de representação, o Tribunal tomou



conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

O Povo escreve a sua história.

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:”



Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

Trata-se do princípio da legalidade.

Por conseguinte, veja que esta exigência do certificado de boas práticas restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

Diante desta situação, e considerando que os medicamentos já a serem adquiridos todos possuem registro, e pode ser controlada sua validade, e qualidade, realmente seria excessivo exigir da empresa boas praticas do registro do fornecedor.

Destarte, correto filiarmo-nos ao entendimento do TCU/GO, para fins de deixar de constar a exigência do item 5.3 do edital, acolhendo assim a impugnação.

O parecer é pela supressão do item 5.3 do edital sem alteração de datas, pois, está sendo deixado de se exigir apresentação de documentos, do contrário, se passasse a exigir documentos seria necessária alteração de datas.

Este o parecer jurídico.

Sala da Assessoria Jurídica aos 19 dias do mês de abril de 2021.

**FERNANDO ALMEIDA**  
**ADV/GO 22.710**



**DESPACHO**

Natureza: Resposta impugnação ao edital de licitação  
Impugnante: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI  
Impugnado: Edital de Licitação de n. 003/2021 – Pregão Presencial – Medicamentos

O Pregoeiro do Município de Heitorai/GO, no uso regular de suas atribuições acusa a impugnação apresentada.

Incontinenti foi remetido a assessoria jurídica para elaboração de parecer jurídico.

O parecer jurídico foi pelo acolhimento da impugnação.

Utilizo como razão de decidir o parecer jurídico, e de consequência acolho o parecer e a impugnação para fins de excluir a exigência do item 5.3 do edital de pregão presencial de n. 003/2021 sem alteração de datas.

Cumpra-se,  
Publique-se.  
Arquivese.

Após voltem-me para despacho.

Heitorai/GO, 20 de abril de 2021.

  
**Wattiney Rodrigues de Brito**  
**PREGOEIRO**